PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 261013IN00036

Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de consultoria e assessoria técnica, financeira, fiscal e tributária, de forma permanente e continuada, no acompanhamento da gestão pública municipal, incluindo a representação institucional do Município de Assunção/PB junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e o apoio à administração tributária municipal, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Modalidade: CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE Nº IN00037/2026

Interessados: Secretaria de Finanças e Tesouro e RWR Consultoria & Assessoria Ltda (CNPJ 04.997.899/0001-10)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE Nº IN00037/2026. ART. 74, III, "C", DA LEI Nº 14.133/2021. CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, FINANCEIRA, FISCAL E TRIBUTÁRIA, COM REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL JUNTO AO TCE-PB. 24 MESES. R$ 172.800,00 (R$ 7.200,00 MENSAIS). EMPRESA CONSTITUÍDA EM 2002, COM QUATRO ATESTADOS NO EIXO DE GESTÃO PÚBLICA E TCE-PB E NENHUM NO EIXO TRIBUTÁRIO. CONTRATO Nº 00008/2026 FIRMADO COM A MESMA EMPRESA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO, COM OBJETO CORRELATO, NÃO ENFRENTADO NA INSTRUÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO SEM CONTRATOS NEM NOTAS FISCAIS NOS AUTOS. REGISTRO NO CRC DIVERGENTE E SEGUNDO PROFISSIONAL SEM COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. CLÁUSULA DE SUBSTITUIÇÃO DA EQUIPE INCOMPATÍVEL COM O ART. 74, §4º. PENDÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO PRÉVIO. RECOMENDAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, instaurado a pedido da Secretaria de Finanças e Tesouro, para a contratação da empresa **RWR Consultoria & Assessoria Ltda**, CNPJ 04.997.899/0001-10, com sede em João Pessoa/PB, pelo valor mensal de R$ 7.200,00 e global de R$ 172.800,00, para 24 (vinte e quatro) meses, tendo por objeto: Contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de consultoria e assessoria técnica, financeira, fiscal e tributária, de forma permanente e continuada, no acompanhamento da gestão pública municipal, incluindo a representação institucional do Município de Assunção/PB junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e o apoio à administração tributária municipal, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

O objeto se divide em dois eixos: **Eixo I – Gestão pública e TCE-PB** (acompanhamento da gestão fiscal e orçamentária; orientação ao Gabinete e às Secretarias; consultas, defesas e recursos perante o TCE-PB de interesse institucional do Município; subsídios à Assessoria Jurídica perante MPF, MPE, TCU e CGU) e **Eixo II – Administração tributária** (diagnóstico da arrecadação, revisão da legislação tributária, cadastro imobiliário e fiscal, processos tributários).

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- **Solicitação** ao Prefeito, de 13/10/2026, do Secretário de Finanças e Tesouro, Luiz Waldvogel de Oliveira Santos Junior, com a estimativa de R$ 7.200,00 mensais e R$ 172.800,00 em 24 meses.
- **Justificativa para a Estimativa de Quantitativo** e **Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico**, ambas de 13/10/2026, do mesmo Secretário (unidade "mês", 24 meses; inviabilidade de catálogo para serviço intelectual).
- **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, de 13/10/2026, que descreve a necessidade nos dois eixos, afirma a insuficiência do quadro próprio, distingue o objeto do Contrato nº 00014/2026-SDC (BRASIL CONTAL Serviços de

Contabilidade Ltda, de natureza operacional) e indica como gestor o Secretário de Finanças e como fiscal Ezequiel Batista Clementino ("Controlador").

- **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, de 13/10/2026, da Agente de Contratação Marizete de Jesus Silva, com requisitos, alternativas (inclusive licitação por técnica e preço, "possível em tese"), matriz de riscos e conclusão de viabilidade **condicionada** à juntada, antes do parecer jurídico, da proposta atualizada, dos contratos que comprovem o preço, da habilitação pendente e da "comprovação da notória especialização também no eixo fiscal e tributário"; e **Aprovação do ETP** pelo Prefeito Wagner Felipe de Oliveira Vilar, na mesma data.
- **Termo de Referência (TR)**, de 13/10/2026, com escopo, exclusões, equipe técnica (Carlos Roberto Batista Lacerda – "CRC-PB 002690/O-1" e OAB-PB 9.450; Rogério Ricarte Maciel – "Contador – CRC", sem número), modelo de gestão, pagamento mensal mediante relatório e atesto, vigência de 24 meses, reajuste pelo IPCA, habilitação e dotação; e **Aprovação do TR** pelo Prefeito, na mesma data.
- **Orçamento Estimado** e **Certificação de Juntada**, de 13/10/2026, do Agente de Contratação Elivelton Santos Silva, que confrontam a proposta de 01/10/2026 (R$ 7.200,00 mensais) com o Contrato nº 00008/2026 do **próprio Município de Assunção** ("11/04/2025", R$ 7.200,00 mensais) e com o Contrato nº 00022/2026 do Município de Conde (23/01/2026, R$ 6.000,00 mensais), e fixam 13/10/2026 como data-base do reajuste.
- **Declaração de Disponibilidade Orçamentária**, de 13/10/2026: UG 2040 – Secretaria de Finanças e Tesouro; 2040.04.122.0200.2055; elemento 3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria; fonte 500; reserva de R$ 172.800,00, com remissão ao art. 106 para os exercícios de 2027 e 2028.
- **Autorização** do Prefeito, de 13/10/2026, com o atestado de vantagem da contratação plurianual (art. 106, I) e a condição de juntada, antes do parecer jurídico, da proposta, da comprovação do preço e da habilitação completa.
- **Protocolo** e **Termo de Autuação**, de 13/10/2026, do Agente de Contratação Marinaldo Dantas Nascimento.

- **Exposição de Motivos nº IN00037/2026**, datada de 13/10/2026, do Secretário de Finanças, com a razão da escolha (sociedade constituída em 10/04/2002 e registrada na Junta em 17/04/2002; equipe; atestados de João Pessoa e Conde; para o eixo tributário, apenas a menção aos Contratos nº 00008/2026 e nº 00022/2026), a justificativa do preço e um quadro de habilitação, e **Quadro Demonstrativo de Preços**, na mesma data.
- **Minuta do Contrato**, com cláusulas de limitação do escopo ao interesse institucional, equipe técnica, valor, reajuste, dotação, pagamento, vigência de 24 meses, gestão e fiscalização, LGPD, sanções e foro de Taperoá/PB.
- **Despacho** do Prefeito, de 14/10/2026, que aprova a Exposição de Motivos e a minuta, acolhe a inexigibilidade e remete os autos a esta Assessoria Jurídica (art. 53).
- **Portarias nº IN 00037/2026 (adjudicação), -01 (ratificação), -02 (gestor), -03 (fiscal) e -04 (autorização da lavratura)**, todas de 14/10/2026, e **Declarações de Publicação** (duas, com o mesmo teor e signatários distintos), de 20/10/2026.
- **Documentos da empresa:** comprovante do CNPJ (emitido em 10/07/2026; abertura em 17/04/2002; porte EPP; CNAE 69.20-6-02 – consultoria e auditoria contábil e tributária); contrato social de 10/04/2002 e 1ª, 2ª e 3ª alterações (a última registrada em 31/05/2019, com os sócios Carlos Roberto Batista Lacerda, Rogério Ricarte Maciel e Zuleide Pontes Ferreira); alvará de funcionamento de João Pessoa (2009); certidões federal (válida até 12/04/2027), FGTS (válida até 31/10/2026), estadual e de falência (emitidas em 14/10/2026); consulta consolidada do TCU de 14/10/2026 (CNIA, CEIS e CNEP "indisponíveis"); CNDT (expedida em 20/10/2026, válida até 18/04/2027); atestados de capacidade técnica da SUDEMA (18/02/2021), de João Pessoa (03/03/2023), de Cabedelo (03/03/2023) e de Conde (09/04/2026); currículo, diplomas, certificados, carteiras da OAB e do CRC e documento de identidade de Carlos Roberto Batista Lacerda; documento de identidade de Rogério Ricarte Maciel e de Zuleide Pontes Ferreira; proposta de 01/10/2026, com Anexo I (dois objetos).

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para o controle prévio de legalidade de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer realiza o controle prévio de legalidade previsto no art. 53, §§1º e 4º, e no art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021. A análise restringe-se aos aspectos jurídicos e à suficiência da instrução, partindo da premissa de que a autoridade competente se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras e administrativas. Não cabe a esta Assessoria avaliar o mérito técnico, a conveniência ou a oportunidade da contratação, que são da competência do gestor.

O exame, contudo, não se limita a confirmar o que as peças declaram: na inexigibilidade, a inviabilidade de competição e a notória especialização precisam estar **provadas nos autos**, e é sobre a prova que recai o controle.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

3.1. A licitação como regra e a inexigibilidade como exceção

A obrigatoriedade de licitação tem raiz constitucional (art. 37, XXI, da Constituição Federal). As exceções estão nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021. A inexigibilidade pressupõe a inviabilidade de competição, que não se presume: decorre de circunstâncias objetivas do objeto e do contratado, demonstradas no processo.

A contratação foi fundamentada no art. 74, III, "c":

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
>
> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,*

> *decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

No campo contábil, o art. 25, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, incluídos pela Lei nº 14.039/2020, considera os serviços profissionais de contabilidade "técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei". A própria norma, portanto, condiciona a singularidade à **comprovação** da notória especialização, sem dispensá-la.

São, assim, requisitos cumulativos: (i) serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, enquadrado na alínea; (ii) notória especialização do contratado, comprovada em relação ao objeto efetivamente contratado; (iii) inviabilidade de competição; (iv) execução pelos profissionais que justificaram a escolha (§4º); e (v) preço compatível (art. 23, §4º).

3.2. Enquadramento do objeto

O objeto, tal como delimitado no TR (consultoria na gestão fiscal e orçamentária, defesas e consultas perante o TCE-PB e consultoria tributária), tem natureza predominantemente intelectual e se enquadra na alínea "c" (assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias). Nesse ponto, não há óbice.

A delimitação do escopo é positiva: o TR e a minuta excluem as atividades do Contrato nº 00014/2026-SDC (BRASIL CONTAL) e vedam o uso do contrato para defesa de interesses pessoais de agentes públicos, inclusive em processos em que se impute débito, multa ou responsabilidade pessoal ao gestor. Essa vedação é indispensável, porque a proposta da empresa (Anexo I, itens 4 e 5) oferece a preparação de defesas e subsídios "concernente à gestão do Sr. WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR". Pelo princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF; art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o contrato só pode

atender ao interesse institucional do Município, e a cláusula de prevalência do contrato e do TR sobre a proposta deve ser mantida.

3.3. Notória especialização: suficiente no Eixo I, não comprovada no Eixo II

Eixo I – Gestão pública e TCE-PB. A empresa existe desde 17/04/2002 (mais de 24 anos), tem objeto social de consultoria, assessoria, auditoria e perícias contábeis, financeiras, tributárias e fiscais, e apresentou quatro atestados de entes públicos (SUDEMA, 2021; João Pessoa, 2023; Cabedelo, 2023; Conde, 2026), todos relativos a consultoria contábil e financeira na gestão pública, com representação perante o TCE-PB. O responsável técnico, Carlos Roberto Batista Lacerda, é contador (diplomado em 1982) e advogado (diplomado em 1996), com trajetória documentada em controle de contas públicas. Esses elementos, em conjunto, sustentam a notória especialização para o Eixo I.

Ressalva-se que os atestados são genéricos: não indicam o número do contrato, o período de execução, o valor nem os produtos entregues, e os de João Pessoa e Cabedelo têm redação idêntica e a mesma data. Convém que a Administração os complemente com os respectivos contratos ou extratos publicados, para que a prova não dependa apenas de declarações.

Eixo II – Administração tributária. Não há nos autos um único atestado, contrato executado ou produto que demonstre desempenho anterior da empresa ou de sua equipe em consultoria tributária municipal (revisão de código tributário, cadastro imobiliário, incremento de arrecadação). A Exposição de Motivos indica, como prova desse eixo, os Contratos nº 00008/2026 (Assunção) e nº 00022/2026 (Conde), mas: (a) nenhum dos dois foi juntado; (b) pelo próprio Orçamento Estimado, o de Conde tem por objeto "consultoria e assessoria técnica e financeira (...) inclusive representação junto ao TCE-PB", sem menção a tributos; (c) contrato firmado comprova a contratação, não a execução satisfatória; e (d) o contrato com o próprio Município não é prova de reconhecimento no mercado. O currículo menciona apenas a participação em um encontro de administradores tributários em 2017.

O próprio ETP condicionou a viabilidade à "comprovação da notória especialização também no eixo fiscal e tributário", e essa condição não foi cumprida. Sem ela, a inexigibilidade não se sustenta para o Eixo II: consultoria tributária municipal é serviço ofertado por diversas empresas, e o ETP reconhece que a licitação por técnica e preço é "possível em tese". Como o valor global supera o limite do art. 75, II (R$ 65.492,11

em 2026, pelo Decreto nº 12.807/2025), a alternativa, se a prova não vier, é excluir o Eixo II do objeto e contratá-lo por licitação.

3.4. Equipe técnica e vedação do art. 74, §4º

O §4º do art. 74 vincula a execução aos profissionais que justificaram a inexigibilidade. Três pontos exigem saneamento:

- **Registro no CRC divergente.** O TR e a minuta indicam "CRC-PB 002690/O-1" para Carlos Roberto Batista Lacerda, mas a carteira juntada e o contrato social registram **CRC-PB 002680/O-1** (nº 2680). O número correto deve constar do TR e do contrato.
- **Segundo profissional sem prova de qualificação.** Rogério Ricarte Maciel é sócio desde a 3ª alteração contratual (registrada em 31/05/2019), o que comprova o vínculo, mas os autos trazem apenas seu documento de identidade: não há registro no CRC (o TR e a minuta deixam o número em branco), diploma, currículo nem atestado em seu nome. Ele não pode ser computado como fundamento da notória especialização sem essa prova, e o TR o coloca como coordenador dos dois eixos.
- **Cláusula de substituição.** A ressalva "salvo substituição por profissional de qualificação equivalente ou superior" (TR, item 5; minuta, cláusula quarta) contraria o §4º, que veda a atuação de profissionais distintos dos que justificaram a inexigibilidade. A substituição só se admite por fato superveniente e excepcional (morte, incapacidade, desligamento), mediante prévia demonstração de que o substituto tem a mesma notória especialização e por termo aditivo; a cláusula deve ser reescrita nesses termos.

Consta ainda do currículo e dos certificados que Carlos Roberto Batista Lacerda foi nomeado, em 23/03/1995, para o cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas do Estado da Paraíba. Os autos não informam se ele permanece em atividade. Por cautela, deve ser juntada declaração sobre a situação funcional atual (ativo, aposentado ou exonerado) e, se ativo, sobre a compatibilidade com o estatuto dos servidores estaduais quanto à gerência de sociedade e à prestação de serviços a municípios, sem que isso importe, por si, juízo de irregularidade.

3.5. Contrato nº 00008/2026 com a mesma empresa: sobreposição não examinada

O Orçamento Estimado informa que a RWR Consultoria & Assessoria Ltda já mantém com o Município de Assunção o Contrato nº 00008/2026, de R$ 7.200,00 mensais, cujo objeto é "consultoria e assessoria técnica contábil e financeira, de forma permanente e continuada (...) no acompanhamento da gestão pública, incluindo representação junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba", ou seja, o mesmo conteúdo do Eixo I. A data indicada ("11/04/2025") é incompatível com a numeração de 2026 e deve ser conferida.

O DFD, o ETP e o TR tratam da relação com o contrato da BRASIL CONTAL, mas silenciam sobre esse contrato. Se ele estiver vigente, a nova contratação duplicaria o objeto e o pagamento, o que é vedado. Antes da ratificação, a Secretaria deve juntar o Contrato nº 00008/2026 e informar sua vigência e situação, e, se vigente, formalizar sua extinção por acordo (art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021) com efeitos a partir do início do novo contrato, ou demonstrar que os objetos não se sobrepõem. Convém ainda justificar por que o valor mensal permanece em R$ 7.200,00 se o novo objeto agrega o Eixo II.

3.6. Justificativa do preço (art. 23, §4º, e art. 72, VII)

> *§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

A Certificação de Juntada afirma que os contratos comprobatórios foram juntados em 13/10/2026, mas eles não constam dos autos recebidos, nem há notas fiscais. Além disso, dos dois parâmetros, um é o contrato do próprio Município (que não é "outro contratante") e o outro, o de Conde, tem valor inferior (R$ 6.000,00) e objeto que abrange apenas o Eixo I. Com isso, a justificativa do preço não está demonstrada. Devem ser juntados contratos e notas fiscais emitidas pela empresa a outros entes nos 12 meses

anteriores, com objeto comparável, preferencialmente incluindo serviços tributários, e a Administração deve explicar a diferença em relação ao valor praticado em Conde.

3.7. Instrução do processo (art. 72)

Confrontando os autos com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

a) **I – DFD, ETP, análise de riscos e TR:** presentes e aprovados. Ressalvas: o DFD contém frase incompleta ("Receita tributária própria do último exercício."), sem o valor, que deve ser preenchida, pois fundamenta o Eixo II; o ETP salta do item 4 para o 6.

b) **II – Estimativa de despesa:** apresentada, mas dependente da prova do art. 23, §4º (item 3.6).

c) **III – Parecer jurídico:** o presente, que substitui o parecer sintético de 14/10/2026.

d) **IV – Compatibilidade orçamentária:** declarada, com reserva de R$ 172.800,00 na UG 2040, elemento 3.3.90.35, fonte 500. Como a vigência é de 24 meses, o empenho do exercício de 2026 deve corresponder às parcelas do exercício, e as seguintes dependem das LOAs de 2027 e 2028 (art. 106, II). Recomenda-se que a Contabilidade confirme o elemento 3.3.90.35 para o conjunto do objeto.

e) **V – Habilitação:** incompleta (item IV deste parecer).

f) **VI – Razão da escolha:** suficiente para o Eixo I; insuficiente para o Eixo II (item 3.3).

g) **VII – Justificativa de preço:** não demonstrada (item 3.6).

h) **VIII – Autorização:** presente (13/10/2026 e 14/10/2026).

3.8. Cronologia dos atos

A Exposição de Motivos está datada de 13/10/2026, mas seu quadro de habilitação descreve certidões emitidas em 14/10/2026 (estadual, falência e consulta do TCU). Deve ser corrigida a data ou reeditada a peça. O mesmo quadro informa a CNDT como "válida até 18/04/2024", isto é, vencida.

A ratificação, a autorização da lavratura e a designação de gestor e fiscal foram expedidas em 14/10/2026, na mesma data do despacho que remeteu os autos a esta Assessoria. Esses atos pressupõem o parecer jurídico (art. 53 e art. 72, III) e o saneamento das condicionantes que a própria autoridade fixou em 13/10/2026, e devem ser reeditados após o cumprimento das recomendações. A **adjudicação** (Portaria nº IN 00037/2026) é ato próprio da licitação (art. 71, IV) e não tem cabimento na contratação direta, cujo ato final é a ratificação/autorização; deve ser tornada sem efeito.

Quanto à fiscalização, o DFD indica Ezequiel Batista Clementino como "Controlador", e a Portaria nº IN 00037/2026-03 o qualifica como "Fiscal Técnico – Sec. Educação". A divergência deve ser corrigida. Se ele for o titular do controle interno, recomenda-se designar outro fiscal, porque o controle interno é a instância que avalia os atos de gestão e fiscalização (art. 169, II, da Lei nº 14.133/2021), e o art. 7º, §1º, impõe a segregação de funções.

IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

O TR (item 9) exige habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, certidão de falência, registro da sociedade no CRC-PB, atestados e as declarações dos arts. 63 e 68. Confrontando os documentos juntados:

- **Habilitação jurídica:** contrato social e três alterações, CNPJ e alvará juntados. **Pendente:** certidão simplificada da Junta Comercial (exigida no TR), que confirme a ausência de alterações posteriores a 2019.
- **Regularidade fiscal federal:** certidão positiva com efeitos de negativa, válida até 12/04/2027. Regular.
- **FGTS:** CRF válido até 31/10/2026. Deve ser renovado e verificado a cada pagamento (art. 92, XVI).
- **Fazenda Estadual:** certidão de 14/10/2026, válida por 60 dias. Regular.
- **Fazenda Municipal:** não juntada. Exigida no TR (item 9); deve ser apresentada a do domicílio da empresa (João Pessoa).

- **CNDT:** a Exposição de Motivos refere CNDT vencida (18/04/2024). Os documentos da empresa trazem CNDT expedida em 20/10/2026, posterior à remessa dos autos, que deve ser formalmente juntada antes da ratificação.
- **Falência:** certidão negativa do TJPB de 14/10/2026, válida por 30 dias. Regular.
- **Inidoneidade e impedimento (art. 91, §4º) e improbidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992):** a consulta consolidada do TCU registrou apenas o cadastro de inidôneos do TCU; o CNIA (CNJ), o CEIS e o CNEP constaram como "indisponíveis". As consultas devem ser refeitas e juntadas, em nome da empresa e dos sócios.
- **Registro da sociedade no CRC-PB:** exigido no ETP e no TR, não juntado.
- **Declarações (arts. 63, IV, e 68, VI, e art. 14, IV):** não juntadas. A declaração de ausência de vínculo e parentesco do art. 14, IV, é recomendável também porque o fiscal designado e o responsável técnico partilham o sobrenome "Batista", coincidência que não indica irregularidade, mas deve ser afastada formalmente.

A empresa é EPP. Na inexigibilidade, os benefícios dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 são afastados pelo art. 49, IV, daquela lei, como corretamente registrou o ETP.

4.1. Minuta do contrato

A minuta contém as cláusulas essenciais do art. 92 (objeto, vinculação, preço, reajuste com data-base, dotação, pagamento vinculado a relatório e atesto, prazo de resposta ao reequilíbrio, vigência, gestão e fiscalização, sanções, LGPD e foro de Taperoá/PB) e a vedação de pagamento por débito automático no FPM, que a proposta previa e que deve ser mantida. Além das correções da equipe técnica (item 3.4), recomenda-se:

- completar a qualificação do representante da contratada (em branco na minuta);
- rever a base da multa de mora: 0,5% ao dia sobre o valor total do contrato equivale a R$ 864,00 por dia de atraso em uma obrigação mensal de R$ 7.200,00; é mais proporcional calcular a mora sobre a parcela mensal em atraso, com teto (arts. 156, §3º, e 162);

- registrar que a vigência de 24 meses observa o art. 106, II (existência de créditos no início de cada exercício) e que a prorrogação depende dos requisitos do art. 107, inclusive a manutenção da notória especialização e da equipe.

V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o objeto se enquadra no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021 e que a notória especialização da RWR Consultoria & Assessoria Ltda está suficientemente demonstrada para o **Eixo I** (gestão pública e TCE-PB), mas **não está demonstrada para o Eixo II** (administração tributária), cuja comprovação o próprio ETP exigiu.

A contratação é, portanto, **juridicamente possível, condicionada** ao prévio saneamento dos pontos indicados, em especial: (i) a prova da notória especialização no Eixo II ou a exclusão desse eixo do objeto, com a respectiva redução do valor; (ii) o esclarecimento e o tratamento do Contrato nº 00008/2026, firmado com a mesma empresa; (iii) a comprovação do preço na forma do art. 23, §4º; (iv) a correção e a prova da qualificação da equipe técnica, com a exclusão da cláusula de substituição; e (v) a complementação da habilitação. Até lá, a ratificação, a autorização da lavratura e a assinatura do contrato não devem ocorrer, e os atos de 14/10/2026 devem ser reeditados após o saneamento.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos jurídicos, sem juízo sobre o mérito técnico, econômico, a conveniência e a oportunidade da contratação.

VI. RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se, cumulativamente e antes da ratificação e da assinatura do contrato:

1. **Notória especialização no Eixo II:** Juntar atestados, contratos executados e produtos entregues (leis, estudos, cadastros) que comprovem a experiência da empresa ou de sua equipe em consultoria tributária municipal (art. 74, §3º). Não havendo prova, excluir o Eixo II do objeto, ajustar o TR, a minuta e o valor, e contratá-lo por licitação.

2. **Contrato nº 00008/2026:** Juntar o contrato, informar vigência, objeto completo e data correta, e, se vigente, formalizar sua extinção por acordo (art. 138, II)

com efeitos a partir do início do novo contrato, ou demonstrar que não há sobreposição, evitando duplicidade de objeto e de pagamento.

3. **Justificativa do preço:** Juntar os contratos citados e notas fiscais emitidas pela empresa a outros entes nos 12 meses anteriores, com objeto comparável (art. 23, §4º), e justificar o valor de R$ 7.200,00 diante dos R$ 6.000,00 praticados em Conde.

4. **Equipe técnica:** Corrigir o registro de Carlos Roberto Batista Lacerda para CRC-PB 002680/O-1; juntar registro no CRC, diploma e currículo de Rogério Ricarte Maciel; substituir a cláusula de "substituição por profissional de qualificação equivalente" por cláusula que só a admita por fato superveniente, com prova da mesma notória especialização e termo aditivo (art. 74, §4º); e juntar declaração sobre a situação funcional do responsável técnico perante o Estado da Paraíba.

5. **Habilitação:** Juntar certidão simplificada da Junta Comercial, certidão da Fazenda Municipal, CNDT válida, registro da sociedade no CRC-PB, consultas ao CEIS, ao CNEP e ao CNIA/CNJ (empresa e sócios) (art. 91, §4º; art. 12 da Lei nº 8.429/1992) e as declarações dos arts. 63, IV, 68, VI, e 14, IV, conferindo a validade de cada documento na data da assinatura.

6. **Correção das peças:** Preencher a receita tributária no DFD; corrigir a data ou reeditar a Exposição de Motivos, que cita certidões posteriores à sua data e uma CNDT vencida; tornar sem efeito a Portaria de adjudicação, inaplicável à contratação direta; e reeditar a ratificação, a autorização da lavratura e as designações após o saneamento.

7. **Gestão e fiscalização:** Corrigir a divergência sobre o cargo do fiscal e, se se tratar do Controlador, designar outro servidor (art. 7º, §1º; art. 117).

8. **Minuta:** Completar a qualificação do representante da contratada, rever a base da multa de mora para a parcela mensal com teto, manter a cláusula de prevalência sobre a proposta, a vedação de débito no FPM e a restrição ao interesse institucional do Município.

9. **Publicidade:** Divulgar o ato de ratificação em sítio oficial (art. 72, parágrafo único) e, após a assinatura, o contrato no PNCP em até 10 dias úteis, como condição de eficácia (art. 94, II), e registrar a contratação no sistema do TCE-PB.

10. **Execução:** Exigir o relatório mensal com os processos do TCE-PB acompanhados e os produtos de cada eixo como condição para o atesto e o pagamento, e manter a verificação da regularidade fiscal e trabalhista a cada pagamento (art. 92, XVI).

Cumpridas as recomendações, o processo estará apto à ratificação e à contratação com a segurança jurídica necessária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ NETO FREIRE RANGEL
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PB 6145